



Banco Português
de Fomento

Política de Sanções e Medidas Restritivas

Elaborado por: Direção de Conformidade

Data de elaboração: Fevereiro / 2021

Data de revisão: Março / 2023



www.bpfomento.pt



ÍNDICE

1.	Introdução.....	3
2.	Enquadramento Legislativo	3
3.	Sanções e Medidas Restritivas.....	4
a)	Congelamento de fundos	4
b)	Congelamento de recursos económicos	5
c)	Embargos.....	5
4.	Mecanismos Implementados	5
5.	Competências.....	7
6.	Aprovação, Revisão e Publicação	8
	Anexo I – Lista de Países e Territórios Sujeitos a Medidas Restritivas	9

1. INTRODUÇÃO

O presente documento estabelece os princípios adotados pelo Banco Português de Fomento, S.A., doravante designado por BPF ou Banco, para garantir o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes.

Esta Política é delineada com base na legislação aplicável e deve ser lida e interpretada em concomitância com esses diplomas legais, assim como os restantes normativos internos do Banco, nomeadamente, a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de Admissão de Clientes. A presente política deve também ser interpretada com base no facto de que o BPF tem a natureza de banco de fomento nacional, na aceção da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho,¹ pelo que, no decurso da sua atividade, não executa operações por conta de terceiros.

Os deveres e obrigações previstos neste documento são aplicáveis a todos os Colaboradores do BPF, sendo que os respetivos atos e procedimentos – atuais ou futuros – têm que ser adotados, adaptados e elaborados em conformidade com a presente Política e com a legislação relacionada.

2. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

Diploma	Tema
Decreto-Lei 63/2020 de 7 de setembro	Regula a atividade e funcionamento do Banco Português de Fomento, S. A., e aprova os respetivos Estatutos.
Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015	Prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto	Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.
Lei n.º 97/2017 de 23 de agosto de 2017	Regula a aplicação e a execução de medidas restritivas aprovadas pela Organização das Nações Unidas ou pela União Europeia e estabelece o regime sancionatório aplicável à violação destas medidas.
Lei 52/2003 de 22 de agosto de 2003	Estabelece medidas de combate ao terrorismo.

¹ COM (2015) 361 final, de 22 de julho de 2015.



Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022	Estabelece os aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.
Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020	Regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas

3. SANÇÕES E MEDIDAS RESTRITIVAS

As sanções internacionais são um instrumento multilateral, de natureza político-diplomática, que tem por objetivo alterar ações ou políticas, tais como violações do Direito Internacional ou dos direitos humanos, políticas que não respeitam o Estado de Direito ou os princípios democráticos, podendo ter como destinatários **i)** países terceiros, **ii)** organismos não estatais (grupos ou organizações); **iii)** pessoas singulares; e **iv)** pessoas coletivas.

Uma sanção internacional é uma medida restritiva temporária do exercício de um determinado direito, através da imposição de uma proibição ou de uma obrigação, aprovada pela **Organização das Nações Unidas** ou pela **União Europeia** e que visa a prossecução de pelo menos um dos seguintes objetivos:

1. A manutenção ou restabelecimento da paz e da segurança internacionais;
2. A proteção dos direitos humanos;
3. A democracia e o Estado de direito;
4. A preservação da soberania e da independência nacionais e de outros interesses fundamentais do Estado;
5. A prevenção e repressão do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa.

A União Europeia adota medidas restritivas, quer em aplicação das resoluções vinculativas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, quer por sua própria iniciativa. A União Europeia tem de observar os termos das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, mas poderá igualmente decidir a adoção de medidas ainda mais restritivas.

Tipicamente, as medidas restritivas são categorizadas em medidas *“targeted”* e *“non targeted”*. As primeiras dirigem-se a determinadas pessoas ou entidades ou visam restringir o comércio de bens específicos. As segundas aplicam-se a jurisdições ou territórios no seu todo.²

a) Congelamento de fundos

O **congelamento de fundos** é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação sobre fundos, ou o acesso aos mesmos, que sejam suscetíveis de provocar uma alteração do respetivo valor, volume, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração suscetível de permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

² Vide *“Boas Práticas relativas à execução de Medidas Restritivas”*, Banco de Portugal, 2020.



b) Congelamento de recursos económicos

O **congelamento de recursos económicos** é uma ação destinada a impedir o movimento, transferência, alienação ou oneração de ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos, mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços, por qualquer meio, nomeadamente através da sua venda, locação ou hipoteca.

Em suma, o **congelamento de fundos** e o **congelamento de recursos económicos** podem visar o a proibição de realização de transações financeiras ou da assunção de novos compromissos financeiros ou a proibição de financiamento ou de prestação de assistência financeira e técnica, de serviços de intermediação e de outros serviços relacionados com atividades proibidas.

c) Embargos

Os **embargos** podem ser adotados por entidades supranacionais como o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a União Europeia, assim como por cada Estado, para restringir o comércio de certos bens e serviços (tais como, armas e material conexo, bens de uso dual ou produtos petrolíferos) com o país sujeito a embargos. Este instrumento pode ser adotado por diferentes razões, tais como, questões políticas, militares, sociais e económicas. O objeto dos embargos são sempre outros países e nunca pessoas singulares.

4. MECANISMOS IMPLEMENTADOS

Devido à globalização, todas as entidades obrigadas, em particular, as Instituições Financeiras, estão cada vez mais expostas ao risco de incumprir com os diversos tipos de sanções implementados pelas entidades competentes. Nesse sentido, torna-se fundamental adotar mecanismos permanentes, rápidos e seguros que permitam garantir uma execução imediata, plena e eficaz dos programas de sanções e medidas restritivas.

4.1. Normativos internos

O BPF reconhece o papel fundamental que os normativos internos assumem enquanto instrumento de apoio ao cumprimento do disposto nos programas de sanções internacionais. Nesse sentido, o Banco adotou um conjunto de documentos, de entre os quais se destaca não só a presente Política, mas também a Política de Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo e a Política de Admissão de Clientes, que visam assegurar a conformidade da atividade do Banco com os programas de sanções e medidas restritivas adotados pelas entidades competentes. A implementação e manutenção de todos estes normativos são asseguradas pela Direção de Conformidade.

4.2. Fornecimento, completude e atualidade das listas

Nos termos da legislação aplicável, o Banco dispõe:

- Dos meios adequados a assegurar a imediata e plena compreensão do teor das medidas restritivas, em particular e quando aplicável, das listas de pessoas e entidades, emitidas ou atualizadas ao abrigo daquelas medidas, mesmo que não disponíveis em língua portuguesa; e



- Dos mecanismos de consulta necessários à imediata aplicação daquelas medidas, incluindo a subscrição eletrónica de quaisquer conteúdos que, neste âmbito, estejam disponíveis.

Sem prejuízo de as listas das pessoas e entidades sujeitas às medidas restritivas se encontrem publicamente disponíveis – desde logo, no website da ONU³ e, no caso da UE, no Jornal Oficial⁴ – e de o Banco de Portugal proceder à difusão, por *e-mail*, da informação sobre atualização de listas de medidas restritivas difundida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e pelo Ministério das Finanças, o Banco recorre também a terceiros prestadores de serviços para o fornecimento daquelas listas, conforme previsto pelo supervisor.⁵

4.3. Admissão de Clientes

O Banco não aceita como clientes as entidades (incluindo Pessoas Singulares que as representem ou que façam parte da composição de órgãos sociais, acionistas e beneficiários efetivos) referenciadas em listas oficiais relacionadas com a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e/ou referenciadas nas listas publicadas para o efeito pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e pela União Europeia.

4.4. Filtragem periódica

O Banco adotou procedimentos internos e dispõe de ferramentas informáticas que permitem realizar uma filtragem periódica dos nomes de todas as pessoas singulares e coletivas com as quais mantém uma relação contratual,⁶ assim como dos respetivos representantes, beneficiários efetivos e participantes na estrutura de propriedade, quando aplicável.

A filtragem contra as listas de sanções e medidas restritivas é efetuada com carácter prévio ao estabelecimento de qualquer relação contratual. Em complemento, esta filtragem é repetida periodicamente, garantindo assim o cumprimento das medidas restritivas de congelamento de fundos e de congelamento de recursos económicos.

De acordo com as boas práticas definidas pelo supervisor, a filtragem periódica é realizada de forma automatizada, com o intuito de minimizar os eventuais erros inerentes à introdução da informação de forma manual e a otimizar os recursos humanos dedicados a estas tarefas.⁷

4.5. Controlo de operações

O Banco Português de Fomento não participa em qualquer operação que envolva a exportação de um bem ou serviço para países sujeitos a medidas restritivas.

³ <https://www.un.org/securitycouncil/>

⁴ <https://eur-lex.europa.eu/oj/direct-access.html>

⁵ Vide “Boas Práticas relativas à execução de Medidas Restritivas”, Banco de Portugal, 2020.

⁶ Designadamente, Clientes, Fornecedores e Colaboradores.

⁷ Todas as parametrizações adotadas incluindo a definição do grau (“*threshold*”) de coincidência para a geração de alertas e a periodicidade dos procedimentos de filtragem encontram-se disponíveis para consulta no documento interno “*Configuration Document*”.



Desta forma, sempre que, no âmbito da sua atividade, o Banco se depare com uma operação que apresente indícios de poder estar relacionada com a transação de um bem ou serviço para um país sujeito a medidas restritivas – elencados no Anexo I – deve ser emitido um parecer prévio pela Direção de Conformidade.

Em complemento, todos os intervenientes nas operações em que o Banco Português de Fomento participa, são submetidos a procedimentos de filtragem contra listas de sanções e medidas restritivas, de forma a garantir a deteção de pessoas ou entidades sujeitas a restrições.

4.6. Avaliações de risco

O Banco realiza periodicamente avaliações de risco de forma a garantir a adequação e eficácia dos controlos implementados. As avaliações de risco realizadas têm como objetivo avaliar a suscetibilidade da exposição do Banco a pessoas, entidades ou jurisdições alvo de medidas restritivas, mas sobretudo auxiliar na definição de meios e mecanismos que sejam adequados às especificidades inerentes às diversas dimensões em que se materializa a sua realidade operativa específica, designadamente às diferentes áreas de negócio, produtos e serviços oferecidos, e ao tipo de medidas restritivas a executar.

4.7. Formação

Conforme previsto no normativo interno “Regulamento de Formação em Conformidade”, o Banco disponibiliza ações de formação específicas aos Colaboradores cujas funções sejam relevantes para efeitos de cumprimento dos deveres em matéria de medidas restritivas.

5. COMPETÊNCIAS

5.1. Função de Conformidade

No âmbito da presente Política, compete à função de Conformidade:

- Elaborar, implementar e atualizar os normativos internos vocacionados para o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- Criar, implementar e testar os mecanismos implementados para garantir o cumprimento dos programas de sanções;
- Emitir pareceres sobre as operações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos;
- Estabelecer contactos com as autoridades que administram os programas de sanções e medidas restritivas;
- Assegurar que são disponibilizadas aos Colaboradores relevantes ações de formação especialmente vocacionadas para assegurar o cumprimento dos programas de sanções e medidas restritivas;
- Avaliar o risco de novos produtos e serviços;
- Realizar avaliações de risco periódicas;
- Manter um arquivo, pelo período legalmente estabelecido, da documentação relevante;
- Assegurar a divulgação da presente Política às estruturas do Banco, a atualização do Anexo I e a respetiva publicação.



5.2. Função de Auditoria Interna

Na qualidade de terceira linha de defesa do Banco, compete à função de auditoria interna controlar a correta aplicação da presente Política.

5.3. Restantes Colaboradores

- Cabe a todos os Colaboradores do Banco o dever de pautar a sua atividade de acordo com princípios definidos na presente Política.
- Neste âmbito, devem os Colaboradores do Banco reportar à Direção de Conformidade quaisquer situações que apresentem indícios de poderem estar relacionadas com países sujeitos a medidas restritivas e/ou pessoas sujeitas a medidas de congelamento de fundos ou recursos económicos. A título de exemplo, devem os Colaboradores submeter para análise da Direção de Conformidade – compliance@bpfomento.pt – quaisquer operações que envolvam os países elencados no Anexo I da presente Política.

6. APROVAÇÃO, REVISÃO E PUBLICAÇÃO

De acordo com os procedimentos internos do Banco, a presente política foi aprovada pelo Conselho de Administração do Banco Português de Fomento.

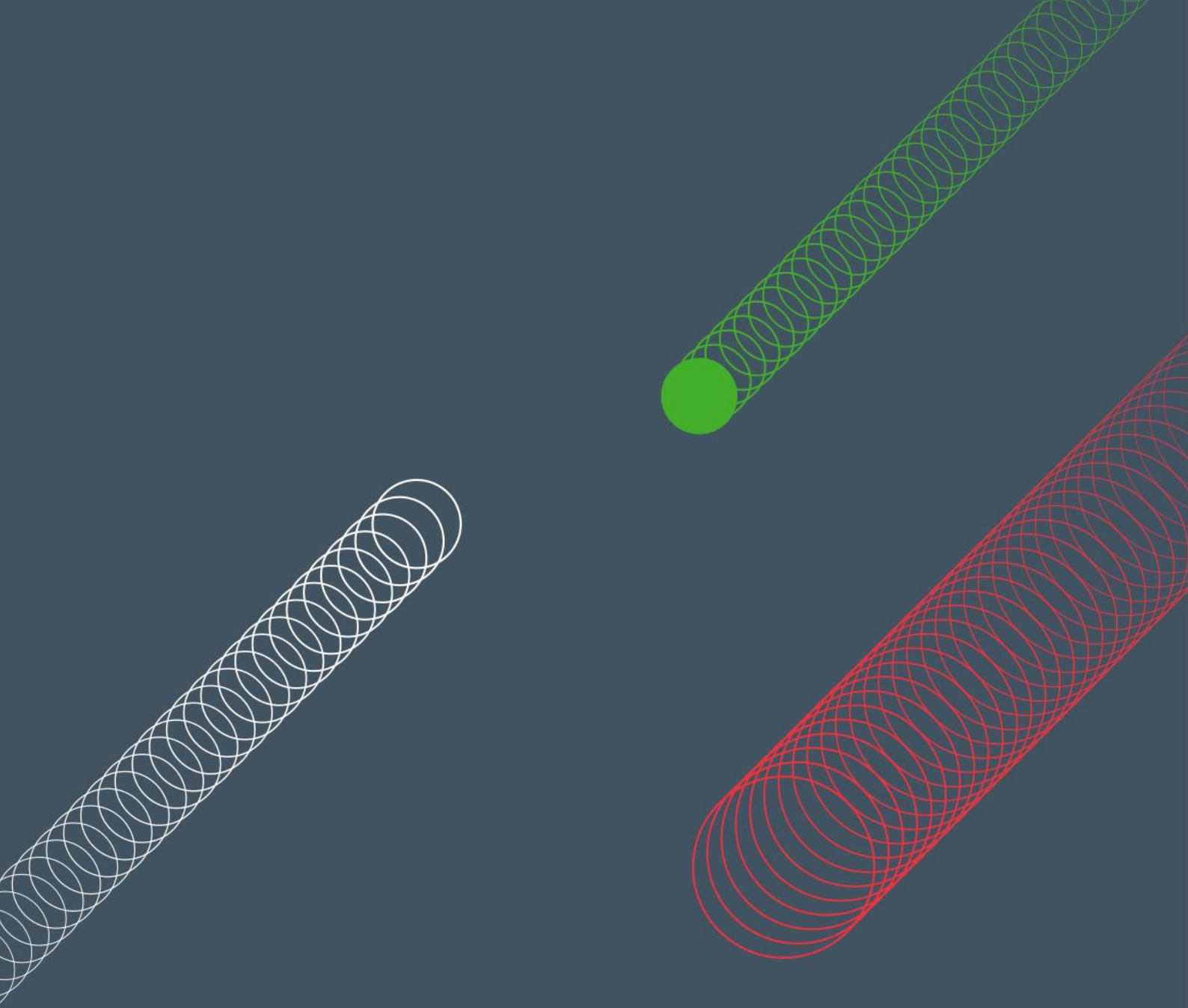
A mesma será revista anualmente, sem prejuízo de a revisão poder vir a ser antecipada, se os Órgãos responsáveis pela sua criação, implementação e aprovação assim o entenderem.

A Política de Sanções e Medidas Restritivas será objeto de publicação no sítio da internet do Banco.



ANEXO I – LISTA DE PAÍSES E TERRITÓRIOS SUJEITOS A MEDIDAS RESTRITIVAS

Afeganistão
Bielorrússia
Bósnia e Herzegovina
Burundi
China
Coreia do Norte
Egito
Guiné
Guiné-Bissau
Haiti
Iémen
Irão
Iraque
Líbano
Líbia
Mali
Mianmar (Birmânia)
Moldávia
Montenegro
Nicarágua
República Centro-Africana
República Democrática do Congo
Rússia
Sérvia
Síria
Somália
Sudão
Sudão do Sul
Tunísia
Turquia
Ucrânia - (Crimeia, Sebastopol, Donetsk e Lugansk)
Venezuela
Zimbabué



Banco Português
de Fomento

Rua Prof. Mota Pinto, 42F, 2º, Sala 211
4100-353 Porto
PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289

www.bpfomento.pt 